PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004986-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA Turma. PACIENTE: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE-BA Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS OUALIFICADOS. REPOUSO NOTURNO. CONCURSO DE PESSOAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 17.08.2021, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTAS DELITUOSAS PREVISTAS NO ART. 155, § 1º, § 4º, INCISO IV, § 6º, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 31.08.2021, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA IMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS LEGAIS PARA O DECRETO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, ELENCADOS NOS ARTS. 311 E 312, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . INSURGÊNCIA QUANTO A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS EVENTOS CRIMINOSOS. NÃO CONHECIMENTO. AS OUESTÕES RELATIVAS À INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU NEGATIVA DE AUTORIA DEVEM SER DEBATIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INADMISSÍVEL A DISCUSSÃO DE TAIS INDAGAÇÕES NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. No curso de uma operação conjunta entre a Polícia Federal e a Polícia Civil acerca de furtos de gado, ocorridos em diversas fazendas do Estado da Bahia, o Paciente e outros quatro indivíduos foram presos em flagrante ao transportarem uma porção considerável de carne bovina fresca no porta-malas de um carro, dois alicates, duas serras, um bolo de arame além da quantia de R\$ 12.778,00 (doze mil setecentos e setenta e oito reais). Em seguida, no decorrer das investigações da Forcatarefa policial, mediante confissões dos próprios flagranteados, foram localizados 27 (vinte e sete) bovinos e 02 (dois) equinos numa fazenda na cidade de Valença/BA. 2. Conforme apurado, em tese, o Paciente e demais corréus teriam se associado com o objetivo de promover delitos patrimoniais, causando prejuízos financeiros e materiais aos proprietários das fazendas subtraídas. Há indícios de que o grupo contava com um esquema criminoso composto de veículos batedores, os quais promoviam vigilância nas rodovias, e informavam a existência de eventual policiamento ostensivo. Além disso, possuíam caminhão boiadeiro para o transporte da res furtiva; faziam uso de propriedades/fazendas para confinamento do gado furtado, e de pontos comerciais para venda da carne subtraída. 3. Nesse contexto, diante dos fortes indícios da periculosidade do Paciente e codenunciados, evidenciada tanto pelo modus operandi e gravidade concreta das condutas delituosas, como também pelo risco de continuidade de um esquema criminoso que atingiu muitas vítimas, em diversos municípios baianos, a prisão preventiva do Paciente e demais envolvidos restou devidamente justificada, com a finalidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 4. Parecer Ministerial pela denegação. 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8004986-74.2022.8.05.0000, impetrado por , advogado inscrito regularmente na OAB/BA sob nº 19.531, tendo como Paciente, , e Autoridade apontada como coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do presente Habeas Corpus e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004986-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA- 19.531), tombado sob o n. 8004986-74.2022.8.05.0000, em favor do Paciente, , sendo apontado como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA. O Impetrante aduz, na peça mandamental (ID. n. 24785490), que o Paciente foi preso, em flagrante na data de 17 de agosto de 2021, decorrente de suposta prática dos delitos previstos nos art. 155, § 6º e art. 288, ambos do Código Penal. Salienta que o Paciente sofre de coação ilegal, porquanto o decreto preventivo é inidôneo, posto que baseado em fundamentação genérica e abstrata, sem a presença de elementos concretos demonstrando a alegada periculosidade, além de flagrante violação a presunção de inocência. Nessa toada, consigna a falta de individualização devida das condutas dos acusados, tornando a decisão hostilizada teratológica, não obstante contestar a participação do Coacto nas ações descritas no procedimento investigativo. Assevera, então, que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, sendo primário e possuindo residência fixa, Outrossim, sustenta estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de imparcialidade do Magistrado a quo em suas decisões, notadamente ao antecipar o cerne meritório. Ressalta que, no caso em voga, são perfeitamente cabíveis a substituição do édito constritivo por medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP, com especial destague para a monitoração eletrônica. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da revogação da custódia cautelar do Paciente, bem como o reconhecimento da parcialidade do Magistrado Singular, para fins de comprovação da suscitada coação ilegal. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à segregação provisória. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 24797062). Informações prestadas pelo Juízo primevo, acompanhadas de documentos (ID n. 26427608). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID n .26817414) opinando pela denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador-BA, data registrada no Sistema. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004986-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE-BA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Cinge-se a pretensão do Impetrante ao pedido de revogação da segregação do Paciente, baseado no argumento de que o decreto prisional e a decisão que o manteve carecem de motivação idônea, bem como o reconhecimento, de forma declaratória, da parcialidade do magistrado processante, visto ter adentrado no mérito da demanda ao emitir juízo de valor acerca das condutas dos acusados. Subsidiariamente, entende devida a substituição do encarceramento por medidas previstas no art. 319 do CPP, especialmente o monitoramento eletrônico. 1. DA ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Trata-se o writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou

abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647 do CPP. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo consta dos autos, o Paciente juntamente com outros foram presos em flagrante, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art. 155, \S 1°, \S 4°, inciso IV, \S 6°, e art. 288, ambos do Código Penal (furtos qualificados - durante o repouso noturno e mediante concurso de agentes -, e associação criminosa) nas seguintes circunstâncias: "[...] Durante a madrugada do dia 17 de agosto de 2021, nas imediações do Povoado Jurema, Zona Rural de Sátiro Dias-BA, os Denunciados, agindo em concurso de pessoas e em comunhão de desígnios, durante o repouso noturno, subtraíram, em proveito comum, bens semoventes domesticáveis de producão pertencentes às vítimas e . Seguindo o modus operandi do grupo, o Denunciado (vulgo "Coroa"), um dos líderes da Organização Criminosa, prometeu pagar quantias expressivas em dinheiro para , , , iuntos furtos de gados. Frise-se que todos já estavam previamente ajustados entre si e com , proprietário de fato do caminhão de placa OHB-4A94, utilizado para a prática de abigeatos; e da Fazenda Roselício, em Valença/BA, para onde as res furtivas eram encaminhadas. Embora a referida fazenda não esteja registrada em nome de , no local foram localizados uma receita de produto agropecuário em seu nome e uma OS para instalação de internet em nome de sua esposa. Do mesmo modo, estavam todos ajustados, também, com (cunhado de), que é proprietário registrado do caminhão de placa OHB-4A94 e trabalhava na Fazenda Roselício, em Valença/BA, recepcionando e custodiando os animais furtados pela organização criminosa. Nesse contexto, no dia 17 de agosto de 2021, os Denunciados de prenomes (vulgo "Coroa"), , , e reuniram—se em Feira de Santana-BA e seguiram com destino à zona rural de Sátiro Dias/BA, todos a bordo do veículo FORD KA, cor branca, placa RCP-3B49, com o objetivo de furtarem gados durante o período noturno. Já o Denunciado seguiu a bordo do caminhão do tipo boiadeiro placa OHB-4A94, que servia para transporte dos semoventes subtraídos. Na ocasião, os indivíduos se dirigiram à Fazenda Oasis, localizada no Povoado da Jurema de Sátiro Dias/BA, e, durante a madrugada, subtraíram 29 bovinos da raça Nelore, marcados com ferro "JO", além de 02 (dois) cavalos mestiços, que foram embarcados no caminhão Ford/Cargo do tipo boiadeiro, placa OHB-4A94, guiado por , sendo levados à Fazenda Roselício, localizada no Povoado Gereba, município de Valença/BA. Consigne-se que o referido caminhão já estava sendo monitorado pela Polícia Rodoviária Federal por suspeita de envolvimento em roubo/ furto de gados nas regiões de lpirá, Alagoinhas, Feira de Santana e lnhambupe, tendo como destino das reses a mencionada Fazenda Roselicio propriedade rural esta que, de fato, pertence a , como já dito. Diante de tal fato, identificou-se que, na noite de 16 de agosto de 2021, o caminhão boiadeiro deslocou-se de Feira de Santana/BA para a região de lnhambupe/ BA. Ao perceber o deslocamento do referido caminhão pelo monitoramento, a Polícia Rodoviária Federal passou a empreender diligências para localizálos, identificando também que o veículo FORD/KA de placa RCB3B49 estava

sendo utilizado como "batedor" para tentar evitar eventual ação policial e já havia feito o mesmo percurso no mesmo dia, porém mais cedo — indicando que naquela noite a organização criminosa estaria atuando. Então, foram empreendidas diversas diligências durante o dia 17 de agosto de 2021, inclusive em vias vicinais, porém sem êxito inicialmente. Somente por volta das 19h00 do dia 17 de agosto de 2021, nas imediações do KM 265 da BR-101, a Polícia Rodoviária Federal logrou êxito em abordá-los na área do posto da PRF de Santo Antônio de Jesus/BA, ocasião em que estavam a bordo do Ford/Ka os Denunciados , , e . Registre-se que, consoante o auto de exibição e apreensão, foram encontrados, no interior do automóvel de passeio, dois alicates, duas serras e um bolo de arame, além de carne bovina fresca no porta-malas e a quantia de R\$ 12.788,00 (doze mil setecentos e setenta e oito reais). Frise-se, ainda, que e confessaram, em sede policial, que os animais subtraídos haviam sido transportados para Fazenda Rosecilio, localidade na qual foram encontrados 27 (vinte e sete) bovinos e 02 (dois) equinos produtos de furtos, além do caminhão utilizado para transportar os animais, qual seja o Ford/Cargo 2429 L, cor prata, placa policial OHB-4A94. Vale consignar, por fim, que, de acordo com o levantamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal, o grupo acima indicado, também, é apontado como responsável pela prática de diversos outros furtos de gado, em ajuste coordenado de ações, que envolvia o grupo responsável pela subtração, caminhões boiadeiros para transporte dos animais furtados, automóveis de passeio utilizados como "batedores" e até mesmo propriedade rural para custódia da res furtiva, que era comercializada posteriormente [...]". Com a finalidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, o Togado Singular, na data de 31.08.2021, decretou a prisão preventiva do Paciente nos seguintes termos: "[...] Quadra esclarecer que os autuados foram presos com o produto do crime, inclusive tendo parte destes admitindo suposto abigeato perpetrado nesta comarca, informando também a fazenda em que os semoventes estariam confinados. (...). A materialidade delitiva está provada, segundo se verifica da documentação inserta, mormente em razão do auto de exibição, dando conta da apreensão de avultada quantia monetária, considerável quantidade de carne que teria sido subtraída da fazenda da vítima, alicate, rolo de arame e serra, como também a informação de apreensão dos gados da vítima consoante depoimento. No tocante à autoria, em face da prova já trazida à lume, muito embora não haja ainda prova escoimada de dúvidas, exsurgem claros, nítidos e veementes indícios da autoria dos indiciados na consumação do crime descrito no auto de prisão em flagrante, bem ainda de que se agremiaram com o fito de praticar furtos de gados em diversas cidades deste Estado. Ressai dos depoimentos a existência de indícios da autoria que revelam suposto esquema criminoso praticado pelos autuados, estruturado e organizado, tanto que foram apreendidos diversos bens, dentre os quais os gados da vítima, o veículo utilizado como "batedor" e o caminhão para transporte de semoventes subtraídos, denotando divisão de tarefas e organização para prática de ilícitos. Impende destacar que o caso em testilha veio à tona em razão de investigação já principiada outrora pela Polícia Civil, a qual contou com arrimo da Polícia Rodoviária Federal, as quais por meio do sistema de inteligência já vinham monitorando os autuados, noticiando ainda que estes, com estrutura acima reportada, perpetraram delitos de furto de animais em diversas cidades. À guiza de exemplo, o relatório adunado aos autos dá conta, além do furto supostamente perpetrado neste município, da prática criminosa ocorrida no dia 30 de junho na comarca de Ipirá,

situação que demonstra possível recalcitrância dos autuados na prática de infrações criminais de iqual natureza. Por apego ao argumento, convém ressaltar que o relatório de inteligência predito narra que crimes do mesmo jaez se efetivaram na região de Ipirá, Santo Antônio de Jesus, Feira de Santana, Itaberaba e Alagoinhas, contexto em que podem está implicados os autuados. Analisando a documentação adunada, verifica-se que os autuados, ao que tudo indica, isto de acordo com as informações da autoridade policial, participam de esquema criminoso estruturado, voltada a prática de crimes patrimoniais, o que demonstra que a prisão é medida que se impõe. Esta última circunstância, indubitavelmente, auxilia a tese da força policial de que os autuados possivelmente participam de esquema criminoso que fustiga a ordem pública, sendo pois fundamento para a decretação de suas prisões preventivas. De mais a mais, vale ressaltar que os depoimentos colhidos na DEPOL, embora em fase superficial da persecução penal, dá conta da existência de indícios da autoria dos autuados. (...). Como podemos verificar de uma análise acurada, há no interior dos autos, detidamente dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, passagens onde sobressaem circunstâncias e situações que indicam, ao menos prima facie, uma forte possibilidade e vigorosa probabilidade de envolvimento dos autuados no fato delituoso a eles imputados, mormente a participação vigorosa em agremiação criminosa responsável pela subtração de gados neste Estado, situação, frise-se, admitida por parte dos flagranteados. Descabe, nesta fase, um major aprofundamento acerca de tais indícios, sob pena de incidirmos em pré-julgamento. Releva é que o contido neste inquérito aponta inicialmente para os autuados como autores das condutas ilícitas que se busca apurar. Assim, verifica-se que a permanência dos autuados em liberdade perturbará o meio social, intranquilizando mais ainda a comunidade radicada próximo ao locus delicti. Essa última circunstância, indubitavelmente, principia possível conduta censurável e antitética as regras estabelecidas pela legislação em vigor. Impende sublinhar, e não de passagem, que os autuados, em que pese não possuam antecedentes maculados, supostamente atuam em esquema criminoso organizado, o que evidencia que possivelmente se dedicam a atividades criminosas de forma permanente, sendo certo que no caso em apreço podem está atuando em desfavor da ordem pública. No caso presente, a liberdade dos flagranteados enseja graves reflexos na ação da Justiça, que necessita estar presente através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos censuráveis como aqueles noticiados no auto de prisão em flagrante, e prevenindo consequentemente outros delitos desta natureza. (...). No caso presente, a liberdade dos flagranteados enseja graves reflexos na ação da Justiça, que necessita estar presente através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos censuráveis como aqueles noticiados no auto de prisão em flagrante, e prevenindo consequentemente outros delitos desta natureza. Por outro, considerando que em matéria de prisão preventiva, vigora o principio da credibilidade do juiz dirigente do processo, de vez que, com atuação profissional no local onde foi perpetrado o delito e melhor conhecendo as pessoas e seus hábitos, inquestionavelmente, é quem mais facilmente pode aquilatar a necessidade de imposição da medida acautelatória, especialmente, quando o crime imputado aos indiciados ganha grande repercussão do seio da comunidade local. (...). Com efeito, haverá, como no presente caso, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelo desprezo ao valor ou bem jurídico atingido, já que o crime de quadrilha e/ou bando armado voltado

ao tráfico é a origem de vários outros crimes na sociedade e ocasiona a destruição de várias famílias, vitimadas pelo vício, reclamando uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (...). Ademais, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental, subordinando-se a uma necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo fumus boni iuris e o periculum in mora vislumbrados no exame deste caso. No caso concreto, são visíveis os pressupostos da prisão preventiva: garantia da ordem pública, uma vez que a presença dos autuados intranquiliza e revolta a comunidade, logo, se faz necessária a adoção de medidas que salvaguardem a paz social. Por outro lado, a imputação que é feita aos indiciados, através da descrição dos seus comportamentos nos depoimentos até então colhidos, implica necessariamente em uma melhor apreciação da prova a ser produzida ao longo da instrução do feito, e a concessão de liberdade poderá significar uma espécie de intimidação para as testemunhas e vítima, prejudicando, assim, a livre manifestação dos depoimentos em juízo, residindo neste fato o outro fundamento da prisão preventiva: a conveniência da instrução criminal — autuados investigadosem participar de organização criminosa. No caso em mote, não sobeja duvida de que soltos poderão causar interferências indevidas à persecução penal, daí porque premente a imperiosidade de se tutelar a conveniência da instrução criminal. (...). Presentes os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, como a materialidade delitiva, indícios da autoria, necessidade de acautelar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há como não promover a conversão do flagrante em preventiva, nos termos da legislação em vigor. Por esta razão, dado o seu caráter excepcionalíssimo, tratandose de medida extrema, só deve ser adotada em situações especiais. De forma contrária, não se pode dela abrir mão, quando o caso concreto lhe reclame a adoção. E, na hipótese presente, como se demonstrou à saciedade, a prisão preventiva dos autuados apresenta-se imperiosa e inexorável pelo fatos e argumentos acima esposados. Em que pese o caso em liça seja isolado nas vidas dos autuados , , e , vez que ausente qualquer registro de ocorrência em seu desfavor, os autos dão conta de que possivelmente participam de esquema criminoso voltado ao cometimento de crimes patrimoniais, o que evidencia a necessidade de suas segregações. Não bastasse isso, em que pese apenas o autuado tenha contra si uma demanda criminal na comarca de Uauá, pela suposta prática de homicídio, inclusive, com mandado de prisão em aberto, o autuado já é apontado no relatório de inteligência como investigado da prática de outros delitos, de modo que a possível participação dos demais flagranteados que se jungiram a este último não pode ser desprezada, indicando, por isso, que a prisão é no ensejo a única medida compatível ao caso sob ferrete. Sendo certo que para o caso em mote nenhuma medida alternativa e substitutiva da prisão cautelar se demonstra mais consentânea, conclui-se pela decretação da medida extrema. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conclui-se pela decretação da prisão preventiva de , , , e , devidamente qualificados, ficando à disposição deste juízo [...]"- ID n. 26427609. Em 07.12.2021, sobreveio o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, tendo o juízo impetrado, na data de 20.12.2021, indeferido tal requerimento, por entender patente a necessidade de se continuar a tutelar a ordem pública e

a conveniência da instrução criminal frente a tudo que restou constatado nos autos originários até então (ID ns. 24785494 e 24785495). Pois bem, em análise do excerto acima, ressoa inequívoco o decreto prisional, apresentando-se não só muito bem fundamentado, como também prudente diante dos fatos narrados. Ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificam a sobredita custódia. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreco contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios da autoria delitivas, aliados à gravidade das condutas praticadas, ao modus operandi e a periculosidade real do Paciente, diante das fortes evidências de ter se associado a outros indivíduos para integrar organização criminosa voltada aos furtos de semoventes (gados) em vários municípios deste Estado. Ao que tudo indica, as atuações do Coacto e seu grupo eram muito bem estruturadas e organizadas, pois contavam com divisão de tarefas para a prática dos delitos, graus hierárquicos, utilização de veículo como " batedor" e caminhão para transporte dos bens subtraídos, normalmente durante o repouso noturno dos seus proprietários. As circunstâncias dos fatos e das condutas são de elevada magnitude. Consta dos autos que os Réus se reuniam, de forma permanente e estável, para cometer crimes patrimoniais nas regiões de Ipirá, Santo Antônio de Jesus, Feira de Santana, Itaberaba e Alagoinhas, todos municípios baianos. Enfim, havia uma considerável estrutura para atingir as vítimas. E, como bem pontuado pela autoridade apontada como coatora, "o caso em testilha veio à tona em razão de investigação já principiada outrora pela Polícia Civil, a qual contou com arrimo da Polícia Rodoviária Federal, as quais por meio do sistema de inteligência já vinham monitorando os autuados, noticiando ainda que estes, com estrutura acima reportada, perpetraram delitos de furto de animais em diversas cidades" - ID n. 26427609. Posto isso, não remanesce dúvida de que ações criminosas desse jaez reclamam uma ação mais enérgica do Estado, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações como as descritas na denúncia, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Não se pode olvidar, ainda, que o Acusado responde a inquérito policial na Comarca de Feira de Santana-BA, proveniente da suposta prática de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, o que, mais uma vez, confirma a sua recalcitrância no mundo do crime (ID n. 26427610). Quanto a tese defensiva de que o decreto preventivo é genérico por não ter individualizado a conduta do Paciente, ressalte-se que não há exigência, no ordenamento jurídico pátrio, acerca da descrição pormenorizada do ato praticado pelo agente, posto que a responsabilidade individual de cada um dos Acusados será apurada no curso da instrução criminal. Nessa linha intelectiva, veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ? CNJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGRAVANTE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DELITO DE AUTORIA COLETIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OPERAÇÃO BALADA. VOLUMOSO E ESTRUTURADO GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUACÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIALIDADE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. ILICITUDE DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO A NÃO INCRIMINAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO ACÓRDÃO GUERREADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (...)". 6. A alegação de ausência de individualização da conduta do paciente também não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência desta Superior Corte de Justica firmou o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (RHC 42.294/MG. Rel. Ministra , SEXTA TURMA, DJe 5/5/2014). 13. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 720.533/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022) - grifos aditados. À guisa do expendido acima, colhe-se o excerto que se adéqua, também, à hipótese vertente: "A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso". E, ainda que o Impetrante conteste a participação do Coacto nas empreitadas delituosas descritas nos procedimentos investigativos, convém esclarecer que não é cabível, nesta via restrita do remédio heróico, examinar alegações de negativa ou falta de provas suficientes de autoria delitiva, uma vez que tais questões demandam dilação probatória mais aprofundada, providência inadmissível nos estreitos limites do writ. Ressoa, portanto, inequívoca que a fundamentação de ambas as decisões atacadas demonstrou em que consiste o periculum libertatis, denotando-se imprescindível que o Paciente seja cautelarmente privado da sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, além da possibilidade de evadir-se do distrito da culpa, frente a demonstração concreta da sua senda criminosa. A propósito, não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO E

PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, baseado na gravidade concreta do fato e na (suposta) participação do recorrente e demais acusados que realizavam o tráfico de drogas de maneira reiterada e bem estruturada na cidade de Palhoça/MG, com divisão de tarefas, destacando-se o insurgente como a figura que "comanda o tráfico", o que denota maior reprovabilidade da conduta, de forma a sustentar a manutenção da custódia preventiva, com vistas à garantia da ordem pública. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque" (AgRg no HC 640.313/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021), exatamente como na espécie. 3. "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 147.747/SC, Rel. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022) - grifos da Relatoria. Outrossim, salientese que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da CF "(HC nº 71.169-SP). De outro vértice, as argumentações do Impetrante quanto às condições pessoais do Paciente não têm o condão de autorizar, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, pois são variáveis que não alteram a sua potencialidade lesiva para a reiteração delitiva, em vista do que já foi constatado na hipótese vertente. Corroborando com o posicionamento ora declinado, o STJ é iterativo: Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). 2. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Destaca, o Impetrante, a possibilidade de aplicar ao Paciente medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a monitoração eletrônica. O pleito em exame, também, não merece acolhimento. Isto porque o édito constritivo de liberdade fora concretamente motivado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Demais disso, a reprovabilidade e a gravidade das condutas delitivas imputadas ao Paciente impõe a cominação de medida mais extrema, pois as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Nessa trilha intelectiva, mais uma vez, o Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR

MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. A posterior manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial pela prisão cautelar supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 685.729/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) - grifos nossos. 3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO SINGULAR. O Impetrante entende que, através desta via mandamental, pode obter o reconhecimento da parcialidade do Magistrado processante, para fins de comprovação do constrangimento ilegal que alega está padecendo o Coacto. De antemão, cumpre registrar que o presente writ não merece ser conhecido neste ponto. Isto porque, compulsando-se os folios, verifica-se que o pedido suscitado no presente mandamus não fora seguer objeto de exame junto à Primeira Instância, de modo que inexiste decisão negativa a ensejar apreciação por esse Órgão Colegiado. Noutras palavras significa dizer que o obstáculo da supressão de instância impede que esta Corte examine o tema que não foi enfrentado no Juízo de origem, considerando que o Impetrante não comprovou ter ajuizado o Incidente de Arguição de Suspeição em face do Magistrado a quo. Aclarando, ainda mais, a situação em debate, o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÃO REJEITADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. O habeas corpus, ação-garantia de magnitude constitucional, cujo escopo consiste na tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, também se presta à infirmação de atos ilegais ou abusivos praticados no curso do processo penal, conforme tem proclamado a jurisprudência, desde que respeitados, evidentemente, os limites estreitos da angusta via processual. 2. Nesse contexto, não há óbice a que se examine, na sede do writ, a tese de suspeição de magistrado, haja vista que, em última análise, o que se está a resguardar são os princípios do juiz natural e do devido processo legal, vale dizer, o direito de ser submetido a julgamento por órgão jurisdicional previamente definido e isento. 3. Contudo, para que esta Corte, ultimada a análise pelas instâncias ordinárias, reconheça eventual suspeição de juiz criminal, mister que a alegada imparcialidade esteja estampada de modo inconteste nos elementos de cognição carreados à impetração, sem que importe em perquirição probatória. 4. Na espécie, o Tribunal Regional, em sede de exceção de suspeição, após amplo debate realizado no âmbito de seu órgão fracionário, decidiu fundamentadamente não existir eiva de imparcialidade do órgão julgador de primeiro grau. 5. De mais a mais, não se vislumbra, pela leitura do decreto de prisão preventiva, linguagem extremada que faça concluir o comprometimento da parcialidade do juiz. 6. Ordem denegada (HC 159.560/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012) - grifos aditados. A ação constitucional de Habeas Corpus se destina, essencialmente, à tutela da liberdade ambulatorial já violada ou

na iminência de sê-lo, ex vi da CF, em seu art. 5º, LXVIII, devendo a ilegalidade intrínseca a tal violação restar evidente via prova préconstituída, posto que não se admite aprofundamento instrutório, sob pena, inclusive, de usurpação da instância a quo. Com efeito, uma vez inexistentes flagrante ilegalidade no ato judicial combatido, abuso de poder ou teratologia, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, respaldada em decisão judicial consentânea com a prova coligida até então, pelo menos até o encerramento da instrução processual, com data já marcada para o próximo dia 04.05.2022, às 08:30h, ocasião em que será revista, também, a segregação cautelar dos envolvidos. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do presente Habeas Corpus e, nessa extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)